



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000506/2007-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.052 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VONPAR REFRESÇOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo até o retorno do processo nº 10552.000444/2007-37, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL-68).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-23.303 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 5.618 a 5.630):

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997) por ter a empresa deixado de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP:

- valores pagos a título de pró-labore referente a aluguel de apartamento da empresa ao sócio gerente Sr. Ricardo Vontobel, no período de 01/1999 a 05/2005,

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.052 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10552.000506/2007-19

- valores pagos a empregados e administradores a título de seguro de vida em grupo sem previsão em acordo coletivo de trabalho, de 01/1999 a 05/2005;
- valores pagos a empregados a título de premiação, através de cartões de crédito;
- valores pagos a cooperativas de trabalho, de 02/1999 a 05/2004;
- valores pagos a título de patrocínio a clubes de futebol profissional, de 04/2001 a 05/2004.

[...]

Em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212, de 1991, c/c o artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, correspondente a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, aos valores do § 4º do artigo 32 e inciso I do artigo 284, no importe de R\$ 1.296.968,84 (um milhão duzentos e noventa e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Não consta a ocorrência de agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência, como informado pela fiscalização, fls. 02.

A empresa teve ciência da autuação em 27/11/2006, fls. 01, e apresentou defesa, em 12/12/2006, fls. 5360 a 5427, através de procurador, onde alega:

A decadência do direito do INSS em efetuar a constituição do crédito tributário relativo às competências 01/1999 a 12/2000;

A multa aplicada é confiscatória e afronta o artigo 150, IV, da Constituição Federal;

O artigo 32, IV, § 5º da Lei 8212, de 1991 é inconstitucional, pois fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, norteadores do devido processo legal;

O valor pago a título de seguro de vida não se constitui em salário utilidade para fins trabalhistas (art. 458 - § 2º - V - CLT), logo, é evidente a impossibilidade de sua caracterização como ganho habitual sob a forma de utilidade, na forma prevista nos artigos 22,1, e 28 da Lei 8.212, de 1991;

O seguro de vida assim como o valor pago a título de previdência complementar por suas características nitidamente previdenciárias estão excluídos do conceito de salário de contribuição;

Não consta dos autos qualquer menção a única condição legal para tributação da citada parcela, qual seja, a não inclusão de todos os funcionários no programa;

O artigo 214, § 9º, do decreto 3048/99 é ilegal e inconstitucional (sic) por criar exigência não prevista em lei;

Na maioria dos acordos coletivos celebrados pela impugnante, há referência a possibilidade de desconto das parcelas relativas aos prêmios de seguro de vida em grupo. Assim, se é conclusão da própria fiscalização que há pagamento de 50% das parcelas de prêmio aos empregados, a parcela restante, de responsabilidade dos funcionários e desconto pennitido, são suficientes para atestar a existência de previsão em acordo coletivo por ela exigida, e considerar cumprido o disposto no artigo 214, § 9º, XXV, do Decreto 3048/99;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.052 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10552.000506/2007-19

Os prêmios pagos aos funcionários da área comercial a título de premiação através dos cartões Expert Card e FlexCard tinham como objetivo aumentar as vendas da empresa;

O programa de premiação obedeceu a regras rígidas e complexas;

O pagamento do prêmio feito pela Vonpar a seus funcionários não é pelo trabalho ordinário, mas pelo cumprimento de objetivos pré-determinados;

Os ganhos auferidos pelos funcionários não podem ser definidos como salário, não são habituais, como demonstra a relação de empregados, data do faturamento e valor do prêmio apresentada pela empresa (fls. 5495/5496), bem como não existe fundamento legal para sua inclusão na base de incidência de contribuições previdenciárias;

A contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperativas não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 195 da Constituição Federal; sua instituição só seria possível mediante lei complementar; é inconstitucional o artigo Iº da Lei Ordinária 9876, de 1999, na parte que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei 8212, de 1991;

Quanto aos repasses de valores a Associações Desportivas, é inadmissível a adoção da técnica de arbitramento utilizada para cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que os contratos apresentados a fiscalização demonstram que os valores pagos às associações desportivas dizem respeito à obrigação de exclusividade para venda de produtos e permissão para realização de publicidade, razão pela qual não se pode considerar que o montante pago diga respeito, única e exclusivamente, a última;

A forma de arbitramento aplicada pelo INSS não atende ao disposto nos artigos 148 e 149, inciso IV, do CTN;

O objetivo principal dos contratos assinados com os clubes esportivos é a obtenção da exclusividade na venda de produtos da impugnante, com a decorrente publicidade desses nas dependências onde são vendidos, não sendo lícito que, em virtude da não separação da importância relativa a cada parte do contrato, decida a fiscalização pela tributação do valor integral como se todo ele referisse a marketing e propaganda. Cita como exemplo, os contratos com os clubes Grêmio Foot-Ball Porto Alégrense e Sport Club Internacional;

Alguns contratos como o celebrado com o Avaí Futebol Clube, a previsão do pagamento decorre apenas da obrigação de venda de produtos da impugnante com exclusividade, não existindo qualquer referência à inclusão de parcelas relativas a marketing e propaganda;

Na hipótese dos autos, o raciocínio a ser utilizado deveria ser o mesmo dado às obras de construção civil, onde não havendo discriminação dos serviços prestados, aplica-se o percentual de 20% ou 40%, conforme o caso, sobre o valor da nota fiscal para cálculo da mão de obra empregada;

O lançamento sobre a base integral só poderia ser feito se apontasse o fisco a existência de indícios capazes de sustentar tal presunção. Do contrário, deveria ter a fiscalização estabelecido a separação das importâncias pagas em parcelas iguais, o que seria mais lógico;

Para evitar problemas como o presente, nos contratos recentes, como o firmado com o Sport Club Internacional, as partes chegaram ao consenso

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.052 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10552.000506/2007-19

em definirem que 5,55% do valor pago são a título de publicidade, e os restantes 94,45% dizem respeito à exclusividade na venda dos produtos da impugnante, o que espelha de forma irrefutável a quantia paga por cada item do contrato;

Diz que por haver conexão do Auto de Infração com as Notificações Fiscais de Lançamento 37.028.689-8, 37.028.690-1 e 37.028.691-0, deixa de apresentar os documentos que instruíram as referidas NFLDs e os juntados por ocasião da apresentação das impugnações aos lançamentos.

Pede seja recebida a impugnação, por tempestiva, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão final; seja reconhecida a decadência das contribuições relativas ao período de 01/1998 a 12/2000; seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, desconstituído a penalidade lançada.

Em atendimento à solicitação da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, fls. 5443, a respeito das alegações da defesa, a auditora fiscal autuante ratificou os termos do Relatório Fiscal da Infração, bem como manteve os valores referentes às NFLDs 37.028.689-8, 37.028.690-1 e 37.028.691-0.

O autuado foi cientificado da Informação Fiscal, em 18/03/2008, e apresentou aditivo à defesa, reiterando suas razões, fls. 5449 a 5514.

Julgamento de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 5.618 a 5.630):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/05/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR ASSOCIADO ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. PRÊMIOS. CLUBE DE FUTEBOL. PUBLICIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. DECADÊNCIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

Sobre o valor do seguro de vida em grupo dos segurados pago pela empresa em desacordo com a legislação previdenciária incide contribuição social.

A partir de 03/2000, é devida, por parte da empresa tomadora, a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

No âmbito administrativo não cabe o julgamento de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, por ser matéria reservada em decorrência de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.052 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000506/2007-19

Os prêmios pagos, habitualmente, são parcelas contraprestativas, têm natureza jurídica salarial e integram a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991.

A empresa que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, publicidade ou propaganda é responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos da importância correspondente a cinco por cento do valor repassado.

Cabe aplicação de arbitramento quando não apresentados à fiscalização os documentos necessários à apuração real do montante devido.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião da extinção do crédito.

Impugnação Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 5.636 a 5.687):

1. Os fatos geradores ocorridos até a competência novembro de 2001 não poderiam ter sido objeto de lançamento, por ter se operado a decadência do direito que o Fisco detinha de constituir o respectivo crédito tributário, consoante prevê o CTN, art. 150, § 4º.

2. Requer a retroatividade benigna prevista no CTN, art. 106, aplicando-se a penalidade prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 2008.

3. Ressalta o suposto efeito confiscatório da multa aplicada, assim como a inconstitucionalidade do seu fundamento legal (Art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212, de 1991).

4. Defende que os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias, tanto pela isenção prevista no art. 458, §2º, da CLT e art. 28, §9º, “p”, da Lei nº 8.212, de 1991 como pela ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 214, §9º, XXV, do Decreto nº 3.048, de 1999.

5. Assinala que os valores pagos a título de prêmio por desempenho aos empregados lotados na área comercial (incentivo de vendas) traduz-se ganho eventual, como tal, não sujeito à incidência das contribuições previdenciárias.

6. Aduz inexigibilidade dos valores pagos a cooperativa de trabalho face à inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

7. Defende a impossibilidade de lançamento das contribuições sobre a integralidade dos contratos firmados com as associações desportivas que mantém equipe de futebol profissional.

8. Aponta jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.052 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000506/2007-19

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 3/9/2009 (processo digital, fl. 5.632), e a peça recursal foi interposta em 2/10/2009 (processo digital, fl. 5.636), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Da conversão do julgamento em diligência

Considerando-se que o resultado do julgamento de recurso interposto contra decisão referente à obrigação tributária principal reflete naquele atinente à obrigação tributária acessória àquela vinculada, consoante decisão recorrida e recurso voluntário interposto, destaca-se, no quadro abaixo, as autuações cujos efeitos terão de ser replicados no presente julgamento (processo digital, fls. 5.618 a 5.630 e 5.636 a 5.687):

DEBCAD	Processo fiscal	Infração (valores não declarados em GFIP)
37.028.690-1	10552.000444/2007-37	Prêmio incentivo de vendas
37.028.691-0	10552.000330/2007-97	Valores pagos a cooperativas de trabalho
		Patrocínio a time de futebol profissional
37.028.689-8	10552.000527/2007-26	Seguro de vida em grupo pago aos empregados

A propósito, ditos processos foram julgados nesta sessão de julgamento, cujos resultados destacamos:

Processo fiscal	Conclusão/Dispositivo
10552.000444/2007-37	Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.
10552.000330/2007-97	Foi dado provimento ao recurso
10552.000527/2007-26	Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento.

Nestes termos, segundo a Lei n.º 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV, §5º, combinado com o art. 284, incisos I e II do Decreto n.º 3.048, de 1999, ora reproduzidos, a autuação decorrente do reportado dever instrumental terá por base de cálculo o valor devido correspondente à contribuição não declarada, ajustado com base no número de segurados na respectiva competência, *verbis*:

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.052 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000506/2007-19

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV docaputdo art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I- valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto nocaputdo art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

[...]

II-cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e(Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Como visto, tratando-se de relação intrínseca estabelecida entre aquelas obrigações principais e esta acessória (CFL-68), quando afastadas as bases de cálculo das primeiras por motivos diversos de suposta decadência em face do CTN, art. 150, §4º, igualmente inexistente o descumprimento desta segunda. Afinal, o contribuinte não poderá ser penalizado pelo suposto descumprimento de obrigação acessória à qual não se sujeitava.

Em tal perspectiva, considerando que o julgamento do processos n.º 10552.000444/2007-37, reflete diretamente na solução desta controvérsia, **é razoável que sejam julgados conjuntamente**. Por conseguinte, já que a turma deliberou pela conversão do julgamento do primeiro em diligência, é pertinente este ficar sobrestado (a ele apensado) aguardando o retorno daquele, oportunidade em que deverá ser redistribuído a este relator para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo sobrestamento do presente julgamento, até o retorno do processo n.º 10552.000444/2007-37, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz